

Depois dos embargos infringentes, as cortes internacionais de justiça?

Frederico Afonso Izidoro

Superada a fase de admissibilidade dos embargos infringentes (particularmente entendo que são cabíveis em virtude do Princípio de Vedação ao Retrocesso em Matéria Criminal amplamente aceito no Direito Internacional dos Direitos Humanos), volta-se à cena a questão já comentada por alguns defensores dos réus na Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal (“Mensalão”): recurso às cortes internacionais.

Inicialmente, quais seriam essas cortes? Acredito que a Corte Internacional de Justiça (CIJ), Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Começando por este último, o TPI ou Corte Internacional Penal (CIP) foi instituído pelo Estatuto de Roma, em 1998. Aqui no Brasil, nossa Constituição Federal disciplinou o assunto no art. 5º, § 4º, V: “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.” Em 2002, por meio do Decreto n. 4.388, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi promulgado em nosso ordenamento jurídico.

O TPI é uma instituição permanente, mas funcionará como um órgão complementar em relação às jurisdições nacionais, e sua competência será restrita aos crimes mais graves, ou seja, para os crimes de genocídio; para os crimes contra a humanidade; para os crimes de guerra; e para o crime de agressão, portanto, os tipos penais abordados pela AP 470 não são de competência do TPI.

Restando a CIJ e a CIDH, vejamos: a CIJ foi criada em substituição à Corte Permanente de Justiça Internacional, da antiga Sociedade das Nações. Nos dizeres da própria Carta de São Francisco (CSF, 1945 - documento de criação da ONU), todos os membros da ONU fazem parte do Estatuto da CIJ (caso do Brasil, que promulgou a Carta da ONU e o Estatuto da CIJ através do Decreto n. 19.841/45).

Segundo a CSF, só os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte. Desta forma, não há possibilidade dos réus recorrerem à CIJ.

Por fim, a CIDH, localizada em São José (Costa Rica) é o órgão judicial da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O presidente da CIDH, o peruano Diego Garcia-Sayán, em visita ao STF no final de outubro passado, afirmou que “Qualquer pessoa que considerar que teve seus direitos violados e que tenha tido esgotada a jurisdição interna pode se considerar apta a recorrer à Corte Interamericana. O que não quer dizer que, necessariamente, essa pessoa ou pessoas poderão provar que as violações ocorreram”.

Trata-se de uma afirmação sem precisão técnica, pois a CIDH tem seu acesso restrito, ou seja, somente os Estados membros que tenham reconhecido a competência da Corte e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos têm direito de submeter algum caso à ela. Esta só receberá o caso depois que os procedimentos na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (localizada em Washington – EUA) tenham sido esgotados (excepcionalmente, em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte poderá tomar medidas provisórias que considerar pertinentes, a pedido da Comissão, mesmo em se tratando de assuntos que ainda não estiverem sob sua competência).

A CIDH tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (mais conhecida entre nós por Pacto de São José da Costa Rica), desde que o Estado tenha reconhecido a sua competência (o Brasil ratificou o Pacto de São José em 25 de setembro de 1992, sendo promulgado pelo Decreto n. 678/92 e reconheceu a competência contenciosa da Corte através do Decreto Legislativo n. 89/98).

Do magistério de Valerio Mazzuoli citando jurisprudência da CIDH, “as demandas apresentadas pelos Estados ou pela Comissão perante à Corte Interamericana não se confundem com a *justiça penal*. Em outras palavras, os Estados não comparecem perante à Corte como sujeitos de uma ação penal, uma vez não ter o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos o objetivo de impor penas às pessoas culpadas por violações de direitos humanos, mas sim amparar as vítimas e estabelecer uma reparação aos danos a elas causados pelo Estado ou seus agentes. Apenas o Tribunal Penal Internacional tem essa competência atualmente”.

Em síntese, os defensores dos réus na AP 470 se quiserem alçar à justiça internacional, restaria o nosso Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujo trâmite obrigatoriamente começa na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Sobre a Comissão, trata-se de uma entidade autônoma e o principal órgão de proteção aos direitos humanos da OEA (desde 1960 a Comissão foi autorizada expressamente a receber e processar denúncias ou petições sobre casos individuais, nos quais se alegavam violações aos direitos humanos). Lembrando que por tratar-se de um órgão da OEA receptor de denúncias acerca das violações direitos humanos (órgão internacional, portanto), sua atuação, em regra, deve ser subsidiária em relação aos mecanismos internos de apuração de cada país, que, aliás, deve prevalecer, ou seja, a ida à Comissão é um caminho alternativo, no qual deverá ser demonstrado o esgotamento dos recursos internos em relação àquela demanda. No caso da AP 470, considerando a competência originária do STF, tal pressuposto estaria obedecido, porém, qual seria a violação ao Pacto de São José? O Brasil seria réu (após esgotado o trâmite na Comissão e enviado à Corte) acusado de violar o art. 8º, n. 2, alínea “h” acerca do duplo grau de jurisdição?

“2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

Em 2012, a Comissão recebeu 1936 petições individuais e acatou 137, além de 448 pedidos de medidas cautelares, dos quais 35 foram aceitos. Pelo menos 12 casos foram levados à Corte, ou seja, não acredito que prospere essa questão da AP 470 na Corte Interamericana de Direitos Humanos.